



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO INEXIGIBILIDADE - Nº 006/2021-021-FME.

PROCESSO Nº 1153/2021-SEMAD/PMRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARES DE PROGRAMAS DE GESTÃO ESCOLAR FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 201, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 892, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL.
ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO
CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO
DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO.
ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não
se pode deixar de considerar que sendo o ato do
parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica
não se constitui como ato administrativo em si,
podendo apenas ser usada como elemento de
fundamentação de um ato administrativo
posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica



24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a):
Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 -
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-
02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizero.direitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.

**PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO
FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93,
SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES.
DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA
E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica



DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente 1 Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. 2 Lei:

8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público, justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável ictu oculi de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica



crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer

o

Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99b410aa504a6f67da128d333896ecd4>>. Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

II. DA CONSULTA:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021-21 FME, cujo objeto está acima descrito, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instuídos com os documentos ofício nº 449/2021/SEMED, dotação orçamentária, termo de autuação, Portaria da Comissão Permanente de Licitação, justificativa da CPL, Minuta do Contrato.

E o sucinto relatório.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA:

a) Pressupostos Iniciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica



De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria. Constata-se que o processo apresentado a esta Assessoria se reveste das formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações de regência, bem como seu objeto propõe-se a essencialidade ao qual o mesmo deva ser utilizado.

É sabido que os procedimentos e instrumentos utilizados nas modalidades licitatórias exigem-se, da administração, todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação, evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para a descumprimento da legislação supracitada, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

In casu, deve-se observar que a obediência aos requisitos legais recai não somente no processo administrativo em si, mas obrigatoriamente sobre seus anexos e contrato, os quais são peças essenciais ao desenvolvimento e deslinde do presente feito no seio da administração pública.

Ademais disso, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, autotutela administrativa, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade nada impede que, ao longo da tramitação do presente feito, esta administração pública – de forma fundamentada – exija dos licitantes o atendimento de novos requisitos supervenientes não previstos no instrumento convocatório.

b) Da análise quanto à legislação

A lei nº 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (Art. 25).

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço.

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica



prestação de serviços técnicos baseados em sistemas integrados e hospedagens de softwares para gestão pública.

A Lei Federal nº. 8.666/93, na hipótese do art. 25 dispõe o seguinte: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”.

Portanto, a previsão legal, quando levada à cabo a interpretação sistêmica entre o artigo 25 da Lei 8.666/93, deixa claro e pacífico que a contratação de serviços técnicos e especializados pode perfeitamente ser realizada mediante o expediente da inexigibilidade de licitação.

c) Da análise quanto a documentação anexada

De tal forma, temos que a Prefeitura Municipal, visualizada em conjunto à Secretaria Municipal de Educação, especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando exaustivamente as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, e, data vênia, atuações estas corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular o que revela simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Pari passu, é fundamental ressaltar que as necessidades apresentadas pela administração pública também estão refletidas no acervo técnico apresentado pela empresa onde, na forma do parágrafo único do art. 3º-A da Lei 8.609/94, materializa-se como elemento legal de notória especialização e credencia o particular ao atendimento das demandas desta administração.

Há de se observar ainda que a autoridade licitante juntou, além dos anexos regulatórios ao instrumento editalício, minuta do Contrato a ser firmado por este Poder Executivo, estando o mesmo em conformidade com os dispositivos legais, o que demonstra atendimento à razoabilidade, proporcionalidade e transparência.

Assim, no que concerne à juntada de documentação pertinente, legitimidade das partes envolvidas, regularidade do objeto determinado e sua necessidade, constatação de cotação de preços e posterior menor valor contratado, bem como legalidade da modalidade escolhida para encaminhamento do processo administrativo, e sua continuidade em minuta de Contrato, não se observaram óbices para permissibilidade do pleito.

VI-CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica



A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame, opino de forma FAVORÁVEL da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021- 021 FME, devendo a comissão permanente de licitações desta Edilidade, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Este é o parecer, S.M.J.

Rondon do Para-PA, 23 de dezembro de 2021.

**LUIS FERNANDO
TAVARES OLIVEIRA**

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

Dados: 2021.12.23 11:27:38 -03'00'

OAB/PA nº 13.880